



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1786, DE 2021

Dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2021

Dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal

Art. 2º São princípios da Polícia Ferroviária Federal:

- I - preservação da vida;
- II - proteção e promoção dos direitos humanos e da cidadania;
- III - gestão da segurança pública com foco no resultado em prol da sociedade;
- IV - meritocracia.

Art. 3º São símbolos da Polícia Ferroviária Federal:

- I - a Bandeira;
- II - o Brasão;
- III - o Hino;
- IV - o Distintivo.



SF/21798.48512-18

Parágrafo único. O conteúdo, a forma e as normas de uso dos símbolos serão regulamentados por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Compõem a estrutura regimental da Polícia Ferroviária Federal:

I - a Direção-Geral;

II - o Conselho Superior da Polícia Ferroviária Federal;

III - as Diretorias; e

IV - as Unidades Desconcentradas.

§ 1º O Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas será estabelecido por decreto do Poder Executivo.

§ 2º O detalhamento da estrutura organizacional, competências das Unidades Desconcentradas e atribuições dos dirigentes serão disciplinados no Regimento Interno da Polícia Ferroviária Federal, por ato do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5º A Direção-Geral é exercida pelo Diretor-Geral, dirigente máximo da Polícia Ferroviária Federal, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O cargo de Diretor-Geral será ocupado por integrante da carreira de Policial Ferroviário Federal da mais elevada classe funcional ou por aposentado dela oriundo, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que escolherá dentre os candidatos apresentados em lista tríplice sugerida pelo Conselho Superior da Polícia Ferroviária Federal, nomeado para mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução, por igual período.

Art. 6º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Ferroviária Federal:



I - cumprir os objetivos, políticas e diretrizes da Polícia Ferroviária Federal;

II - representar a Polícia Ferroviária Federal;

III - exercer a direção, coordenação, controle e supervisão das atividades da Polícia Ferroviária Federal;

IV - assessorar o Ministro de Estado da Justiça nos assuntos relativos à segurança pública, em especial a ferroviária;

V - convocar e presidir o Conselho Superior;

VI - promover a integração com outros órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VII - nomear os ocupantes cargos em comissão da Polícia Ferroviária Federal;

VIII - designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas e seus substitutos eventuais;

IX - designar servidores para participarem de eventos e missões oficiais no exterior;

X - determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares;

XI - propor a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro permanente de pessoal da Polícia Ferroviária Federal e homologar o resultado final;

XII - expedir atos administrativos ordinatórios internos de abrangência nacional;

XIII - expedir instruções normativas;

XIV - firmar contratos, convênios e termos de cooperação técnica com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;



SF/21798.48512-18

XV - homologar planos, projetos e programas de atuação institucional, policial e administrativa, aprovados pelo Conselho Superior da Polícia Ferroviária Federal; e

XVI - praticar quaisquer outros atos necessários à administração ou ao cumprimento das atribuições da Polícia Ferroviária Federal.

Parágrafo único. São passíveis de delegação as atribuições constantes dos incisos II, VI, VIII, X e XIV.

Art. 7º O Conselho Superior da Polícia Ferroviária Federal, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva, destinado a orientar as atividades policiais e administrativas de alta relevância.

§ 1º Além do Diretor-Geral, de forma paritária, o Conselho será composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros representantes dos gestores e 5 (cinco) membros representantes da categoria Policial Ferroviária Federal.

§ 2º Sempre que a matéria a ser deliberada pelo Conselho não se tratar de assunto exclusivamente policial, deverá haver a participação de 02 (dois) representantes do Plano Especial de Cargos, na forma do Regimento Interno do Conselho.

§ 3º Os representantes da categoria Policial Ferroviária Federal no Conselho serão indicados pelo presidente da entidade representativa de classe de maior grau e representatividade da categoria e os representantes dos gestores serão indicados pelo Diretor Geral, devendo ser observada, em qualquer caso, a indicação de um representante para cada Região do País.

Art. 8º Compete ao Conselho Superior da Polícia Ferroviária Federal:

I - pronunciar-se sobre os objetivos, políticas e diretrizes da Polícia Ferroviária Federal;

II - propor medidas de aprimoramento visando ao desenvolvimento e à eficiência da Instituição;

III - manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Instituição;



SF/21798.48512-18

IV - propor o redimensionamento dos quadros de pessoal das carreiras da Instituição;

V - apresentar lista tríplice de candidatos ao cargo de Diretor-Geral;

VI - disciplinar, por meio de resoluções, matérias de sua competência específica;

VII - gerir o Fundo Federal de Segurança Ferroviária; e

VIII - dispor sobre o seu Regimento Interno.

§ 1º As deliberações do Conselho Superior da Polícia Ferroviária Federal serão tomadas por maioria absoluta dos membros.

§ 2º Reunir-se-á o Conselho ordinariamente uma vez por quadrimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com seu Regimento Interno.

§ 3º Sempre que a matéria o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores ou convidar terceiros, detentores de qualificação técnica, para prestar esclarecimentos sobre determinado tema.

Art. 9º A participação no Conselho Superior da Polícia Ferroviária Federal não gera efeitos financeiros de qualquer natureza à Instituição, ressalvado o pagamento das diárias e demais despesas relacionadas aos deslocamentos dos membros.

Art. 10. Compete à Direção-Geral, às Diretorias e à Corregedoria-Geral, sediadas no Distrito Federal, dirigir, planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades no âmbito de suas atribuições, na forma do Regimento Interno da Polícia Ferroviária Federal e das Resoluções do Conselho Superior de Polícia Ferroviária Federal.

Art. 11. Compete às Unidades Desconcentradas da Polícia Ferroviária Federal planejar, coordenar, controlar e executar suas atividades, no âmbito das respectivas circunscrições, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes emanadas da Direção-Geral, Diretorias e Corregedoria-Geral.



Art. 12. As funções gratificadas e os cargos em comissão da Polícia Ferroviária Federal serão desempenhados exclusivamente por servidores da Instituição, que sejam escolhidos com base em critérios meritocráticos em processo interno de seleção a ser regulamentado pelo Conselho Superior da Polícia Ferroviária Federal.

§ 1º Os cargos de Diretor, Corregedor-Geral e Superintendente Regional serão ocupados exclusivamente por Policial Ferroviário Federal, observando os requisitos previstos em lei e no Regimento Interno do órgão.

§ 2º O tempo de permanência na chefia da Superintendência será de 3 (três) anos, admitida uma recondução, por igual período.

§ 3º Os cargos em comissão previstos no parágrafo primeiro deste artigo serão ocupados por integrante da carreira de Policial Ferroviário Federal, preferencialmente, da mais elevada classe funcional.

CAPÍTULO III

DO CARGO DE POLICIAL FERROVIÁRIO FEDERAL

Art. 13. O Cargo de Policial Ferroviário Federal, único da carreira estruturada conforme lei, compreende atividade de natureza típica e exclusiva de Estado, de nível superior, de caráter eminentemente técnico-especializado.

Art. 14. Para ingresso no cargo de Policial Ferroviário Federal, além dos requisitos exigidos regime jurídico dos servidores públicos civis da União, o candidato deverá:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - possuir diploma de graduação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação; e

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação há no mínimo dois anos, na categoria "B" ou superior, e estar em pleno gozo do direito de dirigir.

Art. 15. O concurso público para provimento do cargo de Policial Ferroviário Federal dar-se-á em duas fases, sendo a primeira composta pelas etapas de provas e títulos, seguida de exame médico, físico e psicotécnico e a segunda composta pelo estágio experimental.



Parágrafo único. O candidato habilitado na primeira fase será submetido ao estágio experimental com duração mínima de três e máxima de seis meses, mediante ato de designação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública conforme regulamentação específica.

Art. 16. Os ocupantes do cargo de Policial Ferroviário Federal ficam sujeitos à dedicação exclusiva ao cargo.

Parágrafo único. É vedado ao Policial Ferroviário Federal o exercício cumulativo de qualquer outra atividade remunerada, ressalvadas as atividades de magistério, de saúde e demais exceções previstas em lei.

Art. 17. O risco da atividade do Policial Ferroviário Federal é inerente ao cargo, com prejuízo da saúde e da integridade física e mental.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 18. A evolução do Policial Ferroviário Federal na carreira dar-se-á, dentre outros, com base nos princípios da isonomia, da meritocracia, do aperfeiçoamento funcional e da antiguidade, ocorrendo alternativamente:

I – A cada 12 meses por mérito, na forma da regulamentação específica; ou

II – A cada 24 meses por antiguidade.

CAPÍTULO V

DA JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO EM REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO

Art. 19. A jornada especial de trabalho do Policial Ferroviário Federal em regime de escala de revezamento será computada a cada mês na razão dos dias úteis multiplicados por 8 (oito) horas, sendo o possível excedente lançado em banco de horas e compensado em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, em datas acordadas com a chefia imediata.



§ 1º Em razão das escalas ordinárias de revezamento serão observados, preferencialmente, os limites máximos de 48 (quarenta e oito) horas por semana e 192 (cento e noventa e duas) horas por mês.

§ 2º A jornada especial de trabalho exercida em horário noturno, aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá cada cinquenta e dois minutos e trinta segundos computados como uma hora.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA NORMAL DO TRABALHO

Art. 20. A jornada normal de trabalho do Policial Ferroviário Federal fixada em razão das atribuições pertinentes, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

CAPÍTULO VII

DA ESCALA ORDINÁRIA, ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA

Art. 21. A escala ordinária será realizada em regime de turno de trabalho ininterrupto e deverá ser adequada às necessidades da prestação dos serviços a sociedade.

Art. 22. A escala de serviço especial poderá ser realizada em regime de revezamento, ininterrupto ou não, visando atender a demandas específicas que exijam a necessidade de reforço de fiscalização e/ou policiamento em períodos pré-determinados, tais como operações ou feriados prolongados.

Art. 23. A escala de serviço extraordinária visa suprir ações de pronto emprego, de contingências ou de reposição de efetivo das escalas ordinária e/ou especiais através de convocação imediata.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA



Art. 24. A estrutura remuneratória dos Policiais Ferroviários Federais, fixada na forma do § 4º do art. 39 da CF, é compatível com vantagens de natureza não permanente, notadamente as indenizatórias, sendo devidas, além de outras parcelas indenizatórias previstas em lei, as seguintes parcelas:

I - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

II - adicional noturno;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - gratificação natalina;

V - adicional de férias;

VI - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

VII - Indenização de escala especial ou extraordinária;

VIII - retribuição de formação profissional;

IX - indenização de permanência;

X - Indenização de compensação orgânica;

XI - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às demais parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 1º As horas trabalhadas nas escalas especial ou extraordinária, serão indenizadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor hora de trabalho, e quando trabalhadas em período noturno, o acréscimo incidirá sobre o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º A retribuição de formação profissional, de natureza não permanente, será devida, a partir da sua solicitação, aos policiais ferroviários federais que possuem cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado, doutorado e pós doutorado reconhecidos por instituições de ensino superior,



nos percentuais cumulativos de 5%, 10%, 15% e 20% do subsídio mensal, respectivamente, enquanto permanecerem no exercício da atividade do cargo.

§ 3º A indenização de permanência será paga a quem tiver completado tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária e permanecer no serviço ativo; corresponderá a 5% do subsídio, por ano de serviço excedente, até o limite de 25%, iniciando-se o pagamento um ano após a aquisição do direito à aposentadoria voluntária.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO ESPECIAIS

Art. 25. A aposentadoria do Policial Ferroviário Federal é de natureza especial, com paridade e integralidade, conforme previsto no art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, e nos termos da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

§ 1º Será computado como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o período de tempo efetivamente exercido em cargo militar, prestado às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

§ 2º As aposentadorias previstas neste artigo não estão sujeitas ao regime de previdência complementar criado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, regulado pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 26. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 2º Pela morte do servidor exercente de atividade de risco prevista no artigo 40, § 2º, II, da Constituição Federal, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.



SF/21798.48512-18

§ 3º As pensões estabelecidas conforme parágrafo anterior distingue-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 4º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

§ 5º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 6º São beneficiários da pensão vitalícia prevista no §3º deste artigo:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor:

§ 7º São beneficiários da pensão temporária prevista no §3º deste artigo:

- a) os filhos, ou enteados, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 24 (vinte e quatro) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;



SF/21798.48512-18

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art. 27. O Policial Ferroviário Federal que, em virtude de violência ou acidente sofridos no exercício do cargo ou em razão dele, ou ainda por doença laborativa, for aposentado por invalidez permanente ou falecer, será especialmente promovido ao último padrão da última classe da carreira, com a correspondente repercussão financeira, integral e paritária, nos proventos de sua aposentadoria ou no benefício de pensão especial deixado aos seus dependentes.

CAPÍTULO X

DAS ATIVIDADES DE SUPORTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 28. As atividades de suporte técnico-administrativo no âmbito da Polícia Ferroviária Federal serão exercidas pelos titulares dos cargos efetivos de Analista Administrativo de nível superior e Técnico Administrativo de nível médio, integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Ferroviária Federal.

§ 1º Lei específica disciplinará os requisitos para o ingresso nos cargos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A Polícia Ferroviária Federal providenciará a formação e o aperfeiçoamento profissional específicos dos servidores mencionados no caput deste artigo.

CAPÍTULO XI

DAS PRERROGATIVAS

Art. 29. Constituem prerrogativas do Policial Ferroviário Federal, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício do poder de polícia administrativa nas ferrovias federais;

II - o uso exclusivo do uniforme, com seus distintivos, insígnias e emblemas, conforme regulamentação interna da Instituição;



III - cédula de identidade funcional com fé pública, válida como documento de identidade civil em todo território nacional;

IV - livre porte de arma de fogo em todo o território nacional, inclusive para os aposentados oriundos do cargo, na forma da lei;

V - ingresso e trânsito livres, com franco acesso a qualquer recinto público ou privado, em razão do serviço, observadas as garantias constitucionais;

VII - prioridade nos serviços de transporte e comunicação públicos e privados, em razão do serviço;

VIII - não revelar sua condição de policial, quando necessário;

IX - cumprir prisão provisória ou definitiva em dependência separada, isolado dos demais presos comuns, ainda que da condenação resulte a perda do cargo;

X - ter sua prisão em flagrante imediatamente comunicada à autoridade da Polícia Ferroviária Federal mais próxima, que acompanhará a lavratura do respectivo auto;

XI - promoção ou custeio da assistência jurídica pela União, perante qualquer juízo ou tribunal, quando acusado de prática de infração penal ou civil decorrente do exercício regular do cargo ou em razão dele;

XII - assistência integral à saúde física e mental do policial e sua família, em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do policial a qualquer hospital público ou particular, sendo as despesas integralmente custeadas pela União;

XIII - seguro de vida e de acidentes, quando no exercício do cargo ou em razão dele;

XIV - acesso aos dados cadastrais existentes nos órgãos da Administração Pública, em decorrência do exercício do cargo, observado o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal;

XV - aposentadoria especial na forma da lei complementar e pensão civil especial;



XVI - licença classista remunerada computada para todos os fins como efetivo exercício, notadamente como tempo de atividade de risco; e

XVII - programa especial de proteção aos servidores e familiares que estejam sob ameaças em razão do exercício do cargo.

§ 1º Os emblemas, distintivos e insígnias, bem como os modelos, a descrição, a composição, as peças acessórias e outras disposições serão estabelecidos em regulamentação interna.

§ 2º Os uniformes, os emblemas e as insígnias, inclusive nas suas cores, não poderão ser reproduzidos por outros órgãos públicos ou privados.

§ 3º É vedado o uso dos uniformes oficiais em manifestações político partidárias.

§ 4º A utilização ou reprodução indevida ou não autorizada dos uniformes, emblemas, distintivos e insígnias da Polícia Ferroviária Federal constitui crime, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de outras sanções decorrentes.

§ 5º O Policial Ferroviário Federal durante o período da licença classista, será automaticamente promovido por merecimento.

Art. 30. O documento de identidade funcional emitido pela Polícia Ferroviária Federal aos Policiais Ferroviários Federais inativos servirá como identidade civil válido em todo o território nacional, e confere ao seu portador livre porte de arma de fogo, respeitadas as condições da lei neste caso.

Art. 31. Constituem prerrogativas dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, dentre outras previstas em lei:

I - cédula de identidade funcional com fé pública, válida como documento de identidade civil em todo território nacional;

II - assistência integral à saúde física e mental em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do servidor a qualquer hospital público ou particular; e



III - seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Lei própria disporá sobre o Regime Disciplinar dos Policiais Ferroviários Federais.

§ 1º Os Policiais Ferroviários Federais, independente da relação hierárquica determinada em lei ou regulamento específicos, tratar-se-ão com consideração e respeito recíprocos, de forma compatível com a dignidade e condições adequadas ao desempenho da atividade laboral.

§ 2º Os ocupantes de funções de direção, chefia, coordenação, controle e supervisão deverão tratar os subordinados dignamente e com urbanidade, sob pena de incursão em infração disciplinar, nos termos da lei específica ou seu regulamento, resguardada a apuração de eventual prática criminosa, em sendo o caso.

Art. 33. A Polícia Ferroviária Federal será interveniente em todos os atos de outorga de concessão e transferência de domínio de ferrovias federais.

Art. 34. Fixada a dotação da Polícia Ferroviária Federal na Lei de Orçamento Anual, não haverá contingenciamento, salvo no limite do exato percentual de redução da despesa de custeio realizada no exercício fiscal pelo Poder Executivo Federal.

Art. 35. Aos servidores da Polícia Ferroviária Federal e às autoridades civis ou militares, serão concedidas comendas, honras e designações honoríficas como reconhecimento pelos bons serviços prestados, nos termos de Portaria Normativa do órgão.

Art. 36. Para a garantia da aquisição de melhores equipamentos de proteção individual, armamento, viaturas e materiais em geral, a Polícia Ferroviária Federal poderá realizar licitações com abrangência internacional.

Art. 37. Até que seja regulamentado o estágio experimental disposto no art. 15, § 2º desta lei, aplicar-se-ão as disposições sobre concurso



SF/21798.48512-18

público das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Art. 39. A progressão especial será aplicada retroativamente a todas aposentadorias e pensões cujo ato de concessão se adequar aos requisitos estabelecidos no caput do artigo 26 desta Lei.

Art. 40. Ficam anistiados todos os policiais ferroviários que foram redistribuídos por ausência de regulamentação a partir da constituição federal de 1988.

Art. 41. As companhias de trens e metroviárias poderão ser incorporadas a polícia ferroviária federal desde que respeitados os requisitos previstos nesta lei.

Art. 42. A fonte de custeio da polícia ferroviária federal será oriunda do FNSP (Fundo Nacional de Segurança Pública).

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL FERROVIÁRIO FEDERAL

INSPETORES DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021
ESPECIAL	III	R\$ 13.756,93
	II	R\$ 12.520,00
	I	R\$ 11.250,00
PRIMEIRA	VI	R\$ 10.965,77



	V	R\$ 10.565,00
	IV	R\$ 10.165,00
	III	R\$ 9.905,00
	II	R\$ 9.605,00
	I	R\$ 9.332,00
SEGUNDA	VI	R\$ 9.132,61
	V	R\$ 9.050,00
	IV	R\$ 9.005,00
	III	R\$ 8.907,00
	II	R\$ 8.850,00
	I	R\$ 8.790,00
TERCEIRA	III	R\$ 8.702,20
	II	R\$ 8.650,00
	I	R\$ 8.630,00



SF/21798.48512-18

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Ferroviária Federal está prevista no inciso III do art. 144 da Constituição Federal (CF). Já o § 3º de mesmo art. 144 dispõe que a *polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.*

Apesar de ter assento constitucional, a Polícia Ferroviária Federal nunca foi implementada. Com o objetivo de suprir a omissão legal, estamos apresentando o presente projeto de lei.

Esse projeto faz justiça a categoria que a muitos anos vem lutando para ter reconhecido o seu exercício profissional e todos que estavam atuando

na polícia ferroviária em virtude de ausência de norma regulamentadora foram alocados em outros órgãos e afastados de suas funções.

Certos da importância deste projeto, pedimos o apoio dos nobres Senadores para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,



SF/21798.48512-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso X do artigo 5º
 - inciso XI do artigo 37
 - parágrafo 19 do artigo 40
 - inciso III do artigo 144
- Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - Reforma Previdenciária (1998) - 20/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;20>
- Emenda Constitucional nº 41, de 2003 - Reforma Previdenciária (2003) - 41/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003;41>
 - parágrafo 5º do artigo 2º
 - parágrafo 1º do artigo 3º
- Lei Complementar nº 51, de 20 de Dezembro de 1985 - LCP-51-1985-12-20 - 51/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1985;51>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 9.654, de 2 de Junho de 1998 - LEI-9654-1998-06-02 - 9654/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9654>
- Lei nº 10.887, de 18 de Junho de 2004 - LEI-10887-2004-06-18 - 10887/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10887>
 - artigo 2º
- Lei nº 12.618, de 30 de Abril de 2012 - LEI-12618-2012-04-30 - 12618/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12618>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>